Resolução nº : 8959/2005
Protocolo nº : 189065/01
Denunciante : CELMO ALBINO SALVADORI – Presidente da Câmara Municipal de Francisco Beltrão em 2001
Denunciado : JAIR LINK – Presidente da Câmara Municipal de Francisco Beltrão em 1999 e 2000
Assunto : RELATÓRIO
Origem : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto escrito (fls. 64/68) do Relator, Corregedor-Geral, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

R E S O L V E :

I - Julgar procedente a presente denúncia em relação aos itens 2, 3 (parcialmente) e 4, do voto escrito.

II – Determinar ao Sr. **Jair Link**, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Beltrão e ordenador das despesas, à época, o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores referentes às irregularidades apontadas nos itens 2, 3.1, 3.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.5 e 4 , devidamente atualizados.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contados da ciência oficial, para o denunciado comprovar o recolhimento mediante juntada aos autos da guia respectiva, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança executiva.

IV – Deixar de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, em virtude de notícia de que a própria Câmara já adotou tal medida.

VI - Dar ciência da decisão ao denunciante e ao denunciado.

CÓPIA

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2005.

CÓPIA

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente